



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721253/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE OFERECER OS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.525 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.721253/2010-53

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima identificada apresentou impugnação, fl. 04/06, em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2009, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.138,30, em decorrência da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Notificação de Lançamento em questão deu-se em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora AFIRMATIVO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO LTDA, no valor de R\$ 14.120,07, com IRRF de R\$ 744,72, compensado na apuração do imposto suplementar lançado.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

- 1 - Recebeu apenas parte dos rendimentos omitidos, no total de R\$12.742,80, conforme folha de pagamento da empresa;
- 2 - há confusão empresarial, constituindo grupo Econômico entre as fontes pagadores Afirmativo e Instituto Bom Jesus de Cuiabá;
- 3 - Foi induzido a erro pelas empresas pagadoras, uma vez que sendo contratado pela Afirmativo Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda, recebeu desta, conforme holerite, os meses trabalhados de janeiro a junho/2008 e,
- 4 - observando-se os lançamentos realizados pelas empresas Afirmativo e Instituto de Educação Bom Jesus, percebe-se que a primeira pagou efetivamente de janeiro a julho, coincidindo tal informação com o valor lançado e supostamente omitido na Declaração;
- 5 - a empresa Instituto de Educação Bom Jesus emitiu holerites de julho a dezembro, entretanto apenas de agosto a dezembro efetuou os pagamentos;
- 6 - requereu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de RIRF junto ao seu empregador, este apenas lhe forneceu o apresentado, relativo ao Instituto Bom Jesus de Cuiabá, rendimentos auferidos de agosto a dezembro de 2008;
- 7 - não houve qualquer dolo por sua parte em omitir tal rendimento, uma vez que, em tese, juntou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de RIRF de seu único empregador;
- 8 - a confusão patrimonial entre as empresas é grande, motivo pelo qual teve desfecho recentemente a Ação Trabalhista por ele movida em face de ambas as empresas, grupo econômico já reconhecido pela Justiça Trabalhista.
- 9 - o comprovante emitido pelo Instituto de Educação foi redigido erroneamente, face aos holerites emitidos;

DO PEDIDO

Requer o contribuinte:

- 1 - Realização de diligências junto às duas fontes pagadoras para verificar a exatidão no lançamento e recolhimento do IRRF, tendo em vista que o erro e o fato gerador da infração tributária decorre delas, substitutas tributárias;

2 - exclusão da multa de ofício aplicada para corrigir os valores recebidos efetivamente, bem como corrigir o IR retido na fonte e conseqüentemente o IR Suplementar devido.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE OFERECER OS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2012 (e-fls. 146), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2012 (e-fls. 148/155), sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que diversos argumentos já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O impugnante alega que do valor de R\$14.120,07 de rendimentos omitidos em sua Declaração de Ajuste Anual, proveniente da fonte pagadora Afirmativo Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda, recebeu apenas parte, R\$12.742,80.

Para provar o alegado, junta cópias de seus recibos de pagamento de salário, fls. 13/24.

Verifica-se que o valor de R\$12.742,80, que o impugnante confessa ter omitido, equivale à soma dos seus recebimentos, da fonte pagadora Afirmativo Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda, no período de janeiro a junho de 2008, conforme recibos apresentados.

Alega, ainda, o contribuinte que foi contratado pela empresa acima referida, mas em razão da existência de grupo econômico entre esta e o Instituto Bom Jesus de Cuiabá, ocorreu confusão empresarial, sendo que, conforme os lançamentos realizados por ambas as empresas, a primeira pagou efetivamente seu salário de janeiro a julho/2008, coincidindo tal informação com o valor lançado e supostamente omitido na sua Declaração.

Observa-se que o próprio contribuinte afirma que a empresa Afirmativo Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda pagou efetivamente seu salário de janeiro a julho/2008, embora tenha emitido recibo de pagamento apenas para os meses de janeiro a junho/2008.

Verifica-se, ainda, que somando o seu salário do mês de julho, R\$ 1.291,29, conforme comprovante apresentado, aos R\$12.742,80 referentes aos meses de janeiro a

junho/2008, obtém-se R\$ 14.034,09, o que é diferente do valor lançado a título de Omissão de Rendimentos.

Ainda, o contribuinte declarou rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Bom Jesus de Cuiabá no valor de R\$ 8.838,38, o que confere com o total por esta informado em DIRF, sendo que a soma dos recibos de pagamento por ela emitidos, período de julho a dezembro/2008, totaliza R\$ 10.268,37.

Conforme quer provar o impugnante (recibos de pagamento apresentados), a empresa Afirmativo Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda pagou seus salários no período janeiro a junho/2008, no total de R\$12.742,80 (omitido), e o Instituto Bom Jesus de Cuiabá no período de julho a dezembro/2008, totalizando R\$ 10.268,37.

Entretanto, verifica-se, conforme consta do sistema da SRFB, extrato abaixo, que a primeira fonte pagadora informou em Dirf R\$ 14.120,07 e a segunda R\$ 8.838,38.

Dados do Declarante						
CPF:	899.546.961-72	Nome:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	Exercício/ID:	2008 - 01/46.019.177 Em: 14/03/2012 18:42	
Valores Declarados						
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	Decl.	01.819.186/0001-67	8.838,38	227,06	
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	Decl.	24.748.444/0001-78	97.606,46	19.161,49	
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	Decl.	33.004.540/0001-00	10.400,73	0,00	
Dirf Relacionadas						
CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Recolha	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	01.819.186/0001-67	0561	8.838,38	227,06	-
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	08.836.250/0001-42	0561	14.120,07	744,72	-
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	24.748.444/0001-78	0568	97.606,46	19.161,49	-
899.546.961-72	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	33.004.540/0001-00	0561	10.400,73	0,00	-
Dirf Relacionadas - Lei 11.033/04						
CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Recolha	Rendimento	Imposto Retido	

Verifica-se que o impugnante recebeu das duas fontes pagadoras a soma de R\$ 23.011,17 (12.742,80 +10.268,37) e declarou apenas R\$ 8.838,38, relativo a uma delas (Instituto Bom Jesus de Cuiabá), restando a diferença de R\$ 14.172,79 não declarada.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras.

Portanto, não se pode aceitar as justificativas do impugnante, atribuindo parte da omissão de rendimentos apurada à confusão por parte das suas fontes pagadoras.

Com relação à multa aplicada, é importante anotar que não se verifica indução ao erro, eis que o contribuinte recebeu de duas fontes pagadoras e omitiu parte dos rendimentos¹. Portanto, a situação em tela não se amolda à tratada na Súmula nº 73 do CARF:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, vê-se que a multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada em conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, sendo correta a sua exigência.

¹ e restou devidamente comprovado nas DIRFs apresentadas à RFB

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny